



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007317-12.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: EDVALDO PREVIATELLO
CORRIGIDO: 4 vara do trabalho de ribeirão preto

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007317-12.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: EDVALDO PREVIATELLO

CORRIGENDO: Juízo da 2 Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

CORREIÇÃO PARCIAL. INCORREÇÃO EM CÁLCULOS HOMOLOGADOS. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

Caso a pretensão correicional seja apresentada para além do prazo regimental de cinco dias úteis a contar da ciência do ato impugnado, resta caracterizada sua intempestividade, o que justifica seu imediato indeferimento, conforme artigo 37 do RI. Por outro lado, não merece acolhida o pedido de Correição Parcial quando não verificada a alegada omissão quanto à expedição de ofício requisitório. Improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Edvaldo Previatello, em face de atos “*comissivo e omissivo*” praticados pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto na condução do processo nº 0010930-21.2014.5.15.0042, ajuizado em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

O Corrigente inicia seu relato afirmando que em 01/04/2020 o Juízo Corrigendo proferiu sentença de liquidação homologando os cálculos apresentados pela parte Reclamada, e determinando naquela oportunidade a expedição de precatório, por entender ser desnecessária a intimação da Reclamada a respeito, a teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Informa que opôs Embargos de Declaração em 08/05/2020, onde teria apontado “(…) *atos nulos do r. Juízo*”.

Assevera que desde então o processo não teve movimentação, pois a unidade judiciária “*recusa cumprimento, de forma estranha ao direito posto*”, em seu prejuízo, já que é detentor de crédito de natureza alimentar e corre risco de sofrer preterição em seu pagamento, em decorrência da morosidade na expedição do ofício requisitório. Anexa “*prints*” de mensagens eletrônicas trocadas entre seu advogado e a 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.

Refere a existência de decisão de mandado de segurança que indica ser competência da Corregedoria Regional a intervenção no processo judicial quando verificada a existência de omissão.

Sustenta que em face da iminência da expiração do prazo para expedição do ofício precatório (o que comprometeria a inclusão de seu crédito na previsão orçamentária da empresa pública para o próximo ano), e

ainda em decorrência da pandemia do novo coronavírus, buscou contato com a unidade judiciária por mensagem eletrônica, sendo que a serventia não estaria observando a “*prerrogativa do Advogado de comunicar-se com o Juiz*”.

Destaca ter sido informado de que o Juízo não aceitaria “*o recebimento do precatório sem a indicação da data do trânsito em julgado*”, que “*já foi tentada a explicação de que para o valor incontroverso há trânsito em julgado, o que é fácil de aferir, em análise do feito*”, e que a expedição de ofício requisitório seria plenamente possível quanto ao valor incontroverso, como demonstram diversas decisões judiciais em primeira e segunda instâncias.

Aponta diversos equívocos contábeis na sentença de liquidação exarada, ressaltando que sua existência motivou a oposição dos Embargos Declaratórios.

Requer, em caráter liminar, que o Juízo Corrigendo seja compelido a expedir ofício requisitório no valor dos cálculos homologados, e a Secretaria da Vara do Trabalho “*(...) forneça meios do Advogado comunicar-se diretamente com o Juiz que atua no feito, por meio eletrônico*”.

No mérito, pleiteia sejam referendadas as liminares deferidas e que seja declarada a nulidade da sentença de liquidação prolatada em 01/04/2020, a fim de que seja corrigida a alegada inversão tumultuária na tramitação do feito.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 4abcefa).

No que tange à tempestividade da medida, destaco inicialmente que a pretensão correicional relativa à revisão da sentença de liquidação mostra-se **claramente extemporânea**, visto que foi prolatada em 01/04/2020, e quanto a ela o Corrigente está ciente ao menos desde 08/05/2020, quando opôs Embargos Declaratórios conforme por ele mesmo relatado na peça inaugural (Id. 4a36ef5).

Impõe-se, assim, o **indeferimento liminar** da pretensão respectiva, à luz do permissivo contido no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

Resta aferir, assim, a pertinência dos demais pedidos formulados, sempre tendo em consideração que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional e índole eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos ou omissões que acarretem tumulto processual ou erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

O cerne da questão remanescente é aferir se de fato ocorreu a alegada omissão por parte do Juízo na apreciação das questões alusivas à expedição de ofício requisitório.

Consultando a tramitação do feito no processo judicial eletrônico, observa-se que em 25/06/2020 o Juízo Corrigendo proferiu dois despachos, a seguir transcritos

Id 846c5ad, exarado às 05:44 do dia 25/06/2020 - “*Recebo a petição de ID 418ac92 como Impugnação à Decisão de Liquidação. Dê-se vista à parte contrária para, em querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias. Conforme requerido na petição de ID 413c7c1, expeça-se ofício precatório do montante incontroverso, apurado na decisão de liquidação, uma vez que acolhidos os valores apresentados pelo réu. Intimem-se.*”

Id. de32257, exarado às 08:47 do dia 25/06/2020 - “*Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, após informação do Setor de Precatórios deste E. TRT, verifico que o autor não é idoso ou se enquadra em outra exceção que justifique o fracionamento do precatório e, considerando, ainda, o disposto no art. 100 da*

CF, não reputo cabível a requisição das parcelas incontroversas e, sendo assim, aguarde-se o trânsito em julgado para expedição do ofício precatório. Fica revogado o despacho de ID 846c5ad no tocante à determinação de expedição do precatório. Aguarde-se a manifestação do réu quanto à impugnação oposta pelo autor. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se as partes.”

O exame detido dos atos praticados revela que não se está diante de conduta omissiva que resulte em tumulto processual ou erro de procedimento que justifique a intervenção correicional. Ao revés, observa-se que o Juízo Corrigendo posicionou-se tecnicamente acerca da conveniência da expedição de ofício requisitório naquele momento processual, tendo concluído pela impossibilidade do atendimento da providência.

Em sendo constatada a inocorrência da alegada conduta omissiva, não se pode cogitar quanto à intervenção correicional.

Por fim, cabem algumas considerações acerca do pedido relativo ao fornecimento de dados de contato do Magistrado que funciona no processo de origem ao advogado do Corrigente.

A Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR Nº 003/2020 estabeleceu em seu artigo 3º, § 1º, que durante o período de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus o contato com as unidades judiciárias seria feito “*por meio dos endereços eletrônicos descritos no sítio oficial deste Tribunal*” e consigna que é dever de “*juízes e servidores acompanhar o recebimento das mensagens nos referidos endereços eletrônicos*”.

As mensagens eletrônicas anexadas (Id. 476390d) não demonstram que a unidade judiciária tenha recusado o cumprimento de qualquer ordem judicial, e nem tampouco que tenha deixado de observar qualquer prerrogativa da classe de advogados.

Ao contrário, as demandas foram submetidas à apreciação do Juízo, ainda que não com a celeridade desejável, o que certamente decorre do contexto de grande quantidade de trabalho decorrente da retomada dos prazos processuais e do quadro exíguo de servidores, o que foi ressaltado pela serventia nas aludidas mensagens.

Não restou comprovada, portanto, qualquer conduta que pudesse dar azo à interferência censória.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido referente à reforma da sentença de liquidação proferida no processo de origem, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 26 de junho de 2020.

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional